



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082017-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante MARCELO RIBEIRO MENDES, são agravados GIOVANNI LUCA TISSIANO MARTINS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e R. E. DESMANCHES E PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082017-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCELO RIBEIRO MENDES

AGRAVADOS: GIOVANNI LUCA TISSIANO E OUTROS

ORIGEM: FORO DE PIRASSUNUNGA - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56237

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 217/218 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relata na inicial que vendeu a motocicleta da marca Yamaha, contudo, o comprador não realizou a transferência nem o licenciamento, de modo que, devido aos documentos atrasados, o veículo foi recolhido e foi a leilão.

Aduz que a motocicleta foi vendida como desmonte, sem registro e sem licenciamento, mas que continua circulando nas vias públicas. Sustenta que as infrações inseridas no seu prontuário são todas posteriores à venda em leilão do veículo, ou seja, quando não tinha mais a posse do veículo.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja retirada o seu nome e os registros de multas no prontuário relativo à motocicleta, e para que seja determinada o bloqueio administrativo e apreensão do veículo.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

De uma análise dos autos, entendo não comprovados referidos pressupostos. Ainda que consideradas as alegações da parte autora, não está suficientemente caracterizada a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC/2015. Em outras palavras, não há argumentos sólidos para conferir verossimilhança às alegações. Entendo, assim, que os fatos são controvertidos e só poderão ser mais bem analisados após a instauração do contraditório.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**